



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 059/2020

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Disciplina a participação do Município de Guanhães/MG no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Nordeste – CISCEN e a ratificação do Protocolo de Intenções firmado entre os demais municípios consorciados e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 059, de 31 de agosto de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que disciplina a participação do Município de Guanhães/MG no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Nordeste – CISCEN e a ratificação do Protocolo de Intenções firmado entre os demais municípios consorciados e dá outras providências.

É o relatório.

Passamos a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de competência concorrente, conforme dispõe o art. 72, da LOM.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois vai de encontro com o que dispõe o parágrafo 2º, do art. 70, da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento.

Recorrido

2

2.2. DA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei, proposto pelo Poder Executivo Municipal de Guanhães, disciplina a participação do Município de Guanhães/MG no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Nordeste – CISCEN e a ratificação do Protocolo de Intenções firmado entre os demais municípios consorciados e dá outras providências.

2.3. DO QUORUM

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 059/2020 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2º, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

2.4. DAS COMISSÕES PERMANENTES

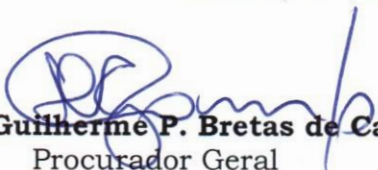
Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº. 059/2020.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 24 de setembro de 2020.


Henrique Guilherme P. Bretas de Campos
Procurador Geral


Alberto Magno Dias
Procurador Geral Adjunto